

Processo n.: @PCP 23/00173713

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Jorge Luiz Koch

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 99/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 81/2023**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 2558/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Orleans a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Sr. Jorge Luiz Koch, Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.2. Injustificada continuidade no descumprimento do art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, ante à ausência de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal;

1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para as adequações necessárias visando ao cumprimento das políticas públicas municipais relativas às Metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME) que se encontram em índices inferiores ao previsto;

1.2.2. Adote providências para que não se repitam as espécies de inconsistências de natureza contábil descritas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DGO, observadas as orientações deste Tribunal e normas de contabilidade aplicadas ao setor público e manuais de demonstrativos fiscais, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

1.2.3. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.4. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.5. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município; caso contrário, poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Orleans que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Orleans;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 81/2023** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Orleans;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Orleans e ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC